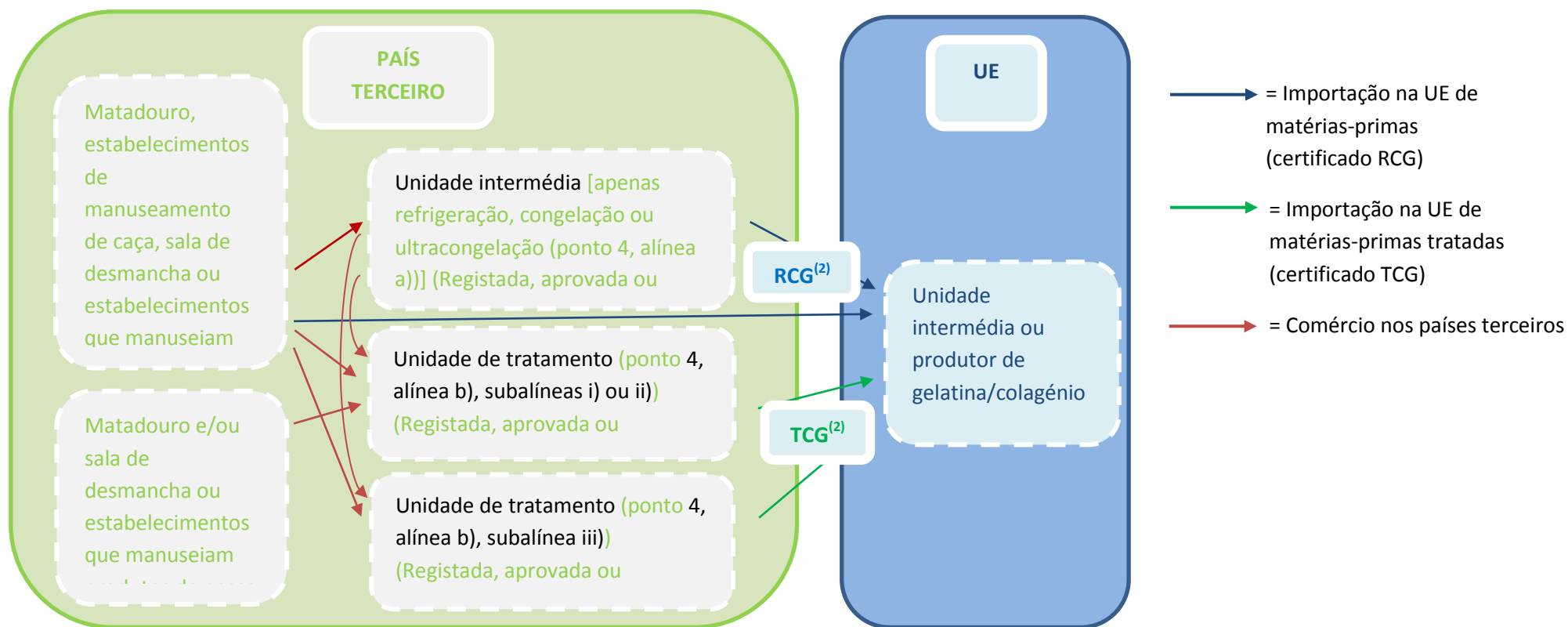


## Condições de importação<sup>1</sup> aplicáveis às matérias-primas e às matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano (revisão 2)

Apresentação do fluxo comercial em conformidade com o anexo III, secção XIV/XV, capítulo I, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.



<sup>1</sup> Regulamentos (UE) 2019/625, (UE) 2019/626 e (UE) 2019/628.

<sup>2</sup> RCG: matérias-primas para a produção de colagénio e gelatina; TCG: matérias-primas tratadas para a produção de colagénio e gelatina.

## Antecedentes

### Quadro 1: Comparação das regras de importação aplicáveis

	<b>Matérias-primas</b> , como descritas no anexo III, secção XIV/XV, capítulo I, <b>ponto 4, alínea a)</b> , do Regulamento (CE) n.º 853/2004	<b>Matérias-primas tratadas</b> [tratadas em conformidade com o anexo III, secção XIV/XV, capítulo I, <b>ponto 4, alínea b), subalíneas i) ou ii)</b> , do Regulamento (CE) n.º 853/2004]	<b>Matérias-primas tratadas</b> [outras em conformidade com o anexo III, secção XIV/XV, capítulo I, <b>ponto 4, alínea b), subalínea iii)</b> , do Regulamento (CE) n.º 853/2004]
<b>Requisitos aplicáveis às matérias-primas que entram na unidade intermédia ou de tratamento no país terceiro</b>	Estabelecimento listado para a importação de carne fresca ou produtos da pesca das espécies de origem [artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão]	Não é exigida a listagem de estabelecimentos (matadouros e/ou salas de desmancha ou estabelecimentos que manuseiam produtos da pesca não aprovados pela UE)	
	Conformidade com o anexo III, secção XIV/XV, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004		
<b>Requisitos aplicáveis às matérias-primas e matérias-primas tratadas importadas</b>	País ou região do país listado para a importação de carne fresca ou produtos da pesca das espécies de origem (listas restritas) [artigo 15.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/626 da Comissão]	País ou região do país, listas mais vastas [artigo 16.º, n.ºs 1 a 4, do Regulamento de Execução (UE) 2019/626 da Comissão]	País ou região do país listado para a importação de carne fresca ou produtos da pesca das espécies de origem (listas restritas) [artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2019/626 da Comissão]
	Elaboração de listas a considerar até ao final de 2020. Podem ser, em qualquer caso, provenientes de estabelecimentos listados para a importação de carne fresca ou produtos da pesca	Listas de estabelecimentos elaboradas	
	Conformidade com o anexo III, secção XIV/XV, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004		
	Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado de importação RCG [artigo 20.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/628 da Comissão]	Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado de importação TCG [artigo 21.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/628 da Comissão]	



Tratamentos estabelecidos no anexo III, secção XIV/XV, capítulo I, ponto 4, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 (simplificado)

- (i) ossos
  - a. triturados em pedaços de cerca de 15 mm e desengordurados com água quente a uma temperatura mínima de 70 °C durante pelo menos 30 minutos, de 80 °C durante pelo menos 15 minutos ou de 90 °C durante pelo menos 10 minutos, separados e subsequentemente lavados e secos durante pelo menos 20 minutos numa corrente de ar quente com uma temperatura inicial de, no mínimo, 350 °C, ou durante 15 minutos numa corrente de ar quente com uma temperatura inicial superior a 700 °C,
  - b. secos ao sol por um período mínimo de 42 dias a uma temperatura média de, pelo menos, 20 °C,
  - c. tratamento com ácido de tal forma que o pH no centro seja mantido a menos de 6 durante pelo menos uma hora, antes da secagem,
  
- (ii) peles e couros
  - a. tratamento alcalino para atingir um pH > 12 no centro, seguido de salga durante pelo menos sete dias,
  - b. secagem por um período mínimo de 42 dias a uma temperatura de pelo menos 20 °C,
  - c. tratamento com ácido de tal forma que o pH no centro seja mantido a menos de 5 durante pelo menos uma hora,
  - d. tratamento alcalino para atingir um pH > 12 em toda a massa durante pelo menos 8 horas,
  
- (iii) ossos, peles e couros de ruminantes de criação, peles de suínos, peles de aves de capoeira, peles de peixe e couros e peles de caça selvagem que tenham sido submetidos a um tratamento diferente dos especificados nas subalíneas i) ou ii).